



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.006372/2008-33
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.180 – 2ª Turma**
Data 31 de janeiro de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à câmara recorrida, para julgamento do crédito tributário deste processo, atualmente pendente de apreciação de recurso voluntário, e posterior julgamento de recurso especial em conjunto com o processo de número 19515.006370/2008-44, caso aplicável.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório:

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (DEBCAD 37.167.097-7) para a cobrança de créditos, no período de 02/2004 a 12/2005, referente a contribuições devidas e não recolhidas nos prazos legais, parte patronal, em razão de valores pagos a segurados empregados à título de participação nos lucros e resultados em desacordo com as regras da lei nº 10.101/00.

Nos termos do relatório fiscal de e-fls 62, as infrações foram assim caracterizadas:

6.4. Regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas: dos Acordos Coletivos não constam as metas a serem atingidas. Sejam quais forem as metas, deveriam estar claramente expressas. Mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado. Dos Acordos Coletivos também não constam as formas de apuração dos resultados referentes às metas inicialmente definidas, uma vez que também não existem metas a serem atingidas.

...

6.5. Programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente: confrontando-se os "Acordos para Programa de Participação nos Resultados" com os pagamentos efetuados, vistos nas folhas de pagamento entregues pela sociedade, as datas dos referidos acordos são posteriores aos pagamentos efetuados a título de PLR (ou PPR), indicando que, se houve uma negociação entre a comissão e a empresa, o fato já estaria consumado. As metas referem-se ao ano fiscal (até setembro), enquanto os acordos foram assinados em novembro ou dezembro:

6.5.1. O "Acordo para Programa de Participação nos Resultados" referente ao ano fiscal de 2004 (01.10.03 a 30.09.04) apresenta a data de 02/12/2004, mas seu registro no sindicato não apresenta data;

6.5.20 "Acordo para Programa de Participação nos Resultados" referente ao o ano fiscal de 2005 (01.10.04 a 30.09.05) apresenta a data de 01/11/2005, mas seu registro no sindicato não apresenta data.

...

6.6. As datas do efetivo pagamento não são as mesmas constantes dos Acordos Coletivos: como pode ser observado nas folhas de pagamento entregues pela sociedade e constantes do Anexo A deste relatório:

...

Pela folha de pagamento entregue pela empresa, verifica-se, conforme tabela abaixo, que alguns funcionários receberam o pagamento em periodicidade superior a duas vezes no mesmo ano civil. Contribuinte apresentou impugnação suscitando preliminares de "incongruências materiais" no auto de infração, ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito defende a busca da verdade material, afirmando que foram cumpridas todos os requisitos da Lei nº 10.101/00; a impossibilidade de cobrança da Contribuição para o SAT e a inaplicabilidade da taxa SELIC.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (e-fls. 67) manteve o lançamento em sua integralidade.

Foi interposto Recurso Voluntário juntado às e-fls. 328 e seguintes onde foram reiterados os argumentos de defesa.

Cumprindo os termos da Resolução nº 9202-000.113, proferida nos autos do processo nº 19515.006370/2008-44 (onde se discute o lançamento relativo a obrigação acessória decorrente do presente lançamento), considerando a relação de causa e efeito entre os processos, foi determinado o apensamento dos autos. Concluiu este Colegiado que o lançamento relativo à obrigação acessória somente poderia ser apreciado em conjunto com o lançamento da obrigação principal, ou separadamente desde que neste último caso já tenha acórdão transitado em julgado pela manutenção da existência do fato gerador.

Em 26.07.2017 procedeu-se a juntada dos autos (certidão de e-fls. 414) e em 15.08.2018, os autos foram redistribuídos a essa relatora.

É o relatório.

Voto:

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme exposto no relatório, o processo foi distribuído a esta relatora haja vista Resolução nº 9202-000.113 proferida por este Colegiado nos autos do processo nº 19515.006370/2008-44, onde se cobra obrigação acessória relativa a ausência de informações em GFIP (AI 68 - DEBCAD 37.200.178-5).

A Resolução nº 9202-000.113 foi assim fundamentada:

Conforme descrito no relatório, a discussão devolvida a este Colegiado por meio do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional resume-se em decidir se os valores pagos por meio dos Programas de Distribuição de Lucros e Resultados PLR, cumpriram as condições da lei, especificamente no que tange a existência de regras claras e objetivas e observância da periodicidade na forma da lei. A depender do entendimento adotado, restará afastada a incidência da multa lançada.

Ocorre que, embora haja de fato uma divergência jurisprudencial a ser sanada, destacamos que o presente lançamento possui como objeto a cobrança de multa por descumprimento de uma obrigação acessória cuja origem está diretamente relacionada ao lançamento para a cobrança do débito relativo à obrigação Principal (cota patronal).

Conforme consta do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF) de fls. 17, o procedimento fiscal deu origem, além do lançamento objeto deste processo os seguintes processos:

AI DEBCAD Nº PROCESSO 37.167.097719515.006372/200833 (empresa)

37.167.098519515.006373/200888 (terceiros)

37.200.177719515.006374/200822 (segurado)

Assim, considerando a relação de causa e efeito entre a decisão eventualmente proferida no processo em que se discute a exigibilidade ou não do débito relativo à obrigação principal (empresa) e o presente processo, se faz prudente converter o julgamento em diligência à secretaria de câmara, para apensar o presente processo ao de nº 19515.006372/2008-33, com posterior retorno à relatora, para eventual julgamento conjunto, por conexão.

Embora haja a determinação de retorno dos autos a esta relatora para julgamento em conjunto, em cumprimento ao regimento interno e em observância do devido processo legal, esse retorno somente deve ocorrer quando ambos processos envolvidos se encontrarem na mesma fase processual.

Ocorre que, embora no processo de nº 19515.006370/2008-44 já tenha havido o respectivo julgamento pela turma baixa e tenha havido a interposição de Recurso Especial pela Fazenda Nacional, no presente processo de nº 19515.006372/2008-33, relativo ao lançamento da obrigação principal (cota patronal), ainda está pendente de julgamento o Recurso Voluntário do Contribuinte.

Assim, diante de todo o exposto e sob pena de caracterização de supressão de instâncias, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à secretaria de câmara para que promova o sorteio e a distribuição do presente processo para a correta apreciação do recurso voluntário de e-fls. 328/362. Após decisão, se cabível, devem os autos retornar a esta Relatora para apreciação em conjunto haja vista recurso especial interposto nos autos do processo da obrigação acessória de nº 19515.006370/2008-44.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri